HABEAS CORPUS Nº 549.892 - RJ (2019/0363647-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	IVANILDO GEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	IVANILDO GEREMIAS DA SILVA - RJ224508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JUNIOR CESAR ROSA GONCALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JUNIOR CESAR ROSA GONCALVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0011025-02.2019.8.19.0014).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 dias-multa, pela prática de delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

> *EMENTA: CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - APELANTE PRESO EM FLAGRANTE APÓS INFORMAÇÃO ANÔNIMA DE QUE EXERCIA A COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA EM SUA RESIDÊNCIA – PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE INDUVIDOSAS – SEGUROS E HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO AGENTE CRIMINOSO QUE MERECEM TOTAL CREDIBILIDADE – VALIDADE – SÚMULA Nº 70 DO TJERJ – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO QUE AS DROGAS APREENDIDAS SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO NEFANDO - PROVAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA QUE NÃO ESTÁ A MERECER REPAROS – PLEITO DE REVISÃO DA PENA PECUNIÁRIA A SER ANALISADO NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, EM ÉPOCA PRÓPRIA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

No presente *mandamus*, o impetrante, embora indique voltar-se contra decisão colegiada proferida pela Corte estadual, alega necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto ausentes os requisitos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 35EF09B7-560E-4A04-81B9-9535AFBBAE43

autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a manutenção da segregação cautelar não estaria suficientemente justificada.

Sustenta a nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista o indevido uso de algemas. Assevera que, no caso concreto, inexistiram quaisquer das situações excepcionais previstas na Súmula n. 11 do Supremo Tribunal Federal

Afirma que a condenação pautou-se em provas ilícitas. Narra que as autoridades policiais agiram mediante violação de domicílio sem que houvesse outros indícios de estado flagrancial, tendo realizado a abordagem exclusivamente em razão de denúncias anônimas supostamente recebidas via disque-denúncia.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, se for o caso mediante aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para que o paciente responda em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 35EF09B7-560E-4A04-81B9-9535AFBBAE43

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 35EF09B7-560E-4A04-81B9-9535AFBBAE43